LEI Nº 2.720 **DE** 22 **DE** outubro **DE** 2012

Altera a Lei nº 1.759, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Pereira; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.759, de 10 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a organização do regime de previdência social dos servidores públicos municipais de Miguel Pereira e dá outras providências:

"TÍTULO III
Do Custeio

CAPÍTULO I
Do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira

Art. 46. Fica criado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira – FAPEMP, de acordo com o art. 249 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º - Caberá à Divisão de Previdência Social (DIPREV) a gestão operacional do FAPEMP, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º – O Gestor do FAPEMP será sempre servidor efetivo do quadro permanente do município de Miguel Pereira possuidor de certificado de técnico em contabilidade com graduação em Ciências Contábeis ou Economia e com Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 ou CPA-20.

§3º – Ao Gestor do FAPEMP será concedida Gratificação mensal correspondente a 50%(cinquenta por cento), calculados sobre o menor vencimento pago pelo Município, cujo valor será debitado à conta "Despesas Administrativas" do FAPEMP, prevista no art. 7º da Lei 2.430, de 15 de dezembro de 2008 (Lei de Custeio do FAPEMP).

§4º - Os valores percebidos a título dessas gratificações não serão incorporados ao vencimento ou remuneração do servidor.

TÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 59. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência de Miguel Pereira – CMPMP, órgão superior de deliberação colegiada, constituído, unicamente, de servidores efetivos estáveis, com a seguinte composição:

I. um presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, com base em lista Tríplice com nome de membros titulares do CMPMP, indicados em Reunião Extraordinária convocada para este fim e constante de Ata;
II. dois representantes do Poder Executivo;
III. um representante do Poder Legislativo;
IV. três representantes dos servidores ativos estáveis e;
V. um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Cada membro terá um suplente que será nomeado pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, admitida uma única recondução.

§2º - Os representantes dos Poderes Executivo e do Legislativo Municipais serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, serão indicados após um processo de escolha por voto aberto a todos os servidores, e escolhidos os mais votados.

§3° - Considerar-se-ão como critérios de desempate na votação prevista no §2º deste artigo referente aos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas:

I – O Servidor possuidor de Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 ou CPA-20, e

II – A comprovação de participação em cursos relacionados à Previdência do Serviço Público, verificando na hipótese de mais de um Servidor enquadrado neste critério, o que tiver maior participação;

§4º - Os membros titulares do CMPMP farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 30%(trinta por cento), ou de 40% (quarenta por cento), se possuidor de Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 ou de 50% (cinquenta por cento), se possuidor de Certificação Profissional ANBIMA CPA-20, calculados sobre o menor vencimento pago pelo Município e desde que participe das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMPMP.

§5° - O membro suplente fará jus à gratificação prevista no §4° deste artigo, somente na hipótese de substituição do membro titular do CMPMP, em caso de ausência, justificada ou não, férias e das licenças previstas em Lei.

§6° - Na hipótese de recebimento indevido, por membro titular ou suplente, da gratificação prevista no §4° deste artigo, o órgão responsável pelo pagamento fará a compensação integral da gratificação imediatamente posterior através de desconto em folha de pagamento.

§7° - O Membro Titular ou Suplente do CMPMP que não se capacitar com a Certificação Profissional ANBIMA – CPA-10 ou CPA – 20, no período de 12(doze)meses, será destituído do cargo de Conselheiro, e substituído por servidor designado conforme previsto no caput deste artigo.

§8° - Os membros do CMPMP não serão destituíveis ad nutum, exceto na hipótese prevista no § 7° deste artigo, ou afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§9° – Os membros titular e suplente representantes dos servidores Aposentados é facultativo a Certificação Profissional ANBIMA CPA-10 ou CPA-20.

Art. 2° – O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 90(noventa) dias a contar da publicação desta lei, apresentar projeto de lei quanto a uma nova estrutura organizacional para melhor gestão do FAPEMP, com a apreciação do CMPMP.

Art. 3° – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Pereira, em 24 de outubro de 2012.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal